



TC 016.971/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Teixeira/PB

Responsáveis: Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008.

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Rita Nunes Pereira, ex-prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 722/2008 (Siafi 629921) - celebrado entre o ministério supracitado e o referido município, tendo por objeto apoiar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado São João (peça 2, p. 40-56) - conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 558/2012, ratificada pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 408/2014, ambas do MTur (peça 2, p. 124-127 e 157-161).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, de acordo com o plano de trabalho à peça 2, p. 19 e 63-65. Teve vigência de 20/6/2008 a 2/11/2008, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 45 e 198). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB900912, de 21/8/2008, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 58).

3. A prestação de contas, enviada por meio de ofício de 22/12/2008 (peça 2, p. 67-100), foi analisada por meio da Nota Técnica de Reanálise 942/2012 (peça 2, p. 119-121); e Notas Técnicas de Reanálise Financeira 558/2012 e 408/2014 (peça 2, p. 124-127 e 157-161).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi o não atendimento dos documentos solicitados na Nota Técnica de Análise Financeira 558/2012, ratificada pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 408/2014. Essas notas explicitaram as seguintes irregularidades (peça 2, p. 125):

Tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, **solicita-se: cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado**, registrado em cartório. Ressalte-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

Encaminhar, ademais, documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, emitidos pelas empresas contratantes. Ressalta-se que os recibos do cachê devem ter as assinaturas reconhecidas em cartório.

Quanto à nota fiscal de nº 192, encaminhar: carta de correção da Receita, **discriminando os valores de cada um dos itens / serviços prestados**; encaminhar nova cópia da nota fiscal, fazendo constar, a partir da original e no corpo da nota, o atesto do recebimento dos serviços pela Conveniente.

Quanto aos contratos firmados com a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. (07.408.508/0001-72): justificar a sua assinatura em data anterior à vigência do convênio, em desacordo com a Cláusula Terceira, II, "n", do Termo de Convênio.

(grifos nossos)

5. Por meio dos ofícios enviados pelo MTur (peça 2, p. 155 e 163), ele notificou a responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados. No entanto, a agente responsabilizada não recolheu o débito a ela imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial, conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Rita Nunes Pereira, prefeita de Teixeira/PB no período de 2005-2008, uma vez que ela foi a gestora do convênio e a responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme Termo de Convênio assinado e prestação de contas (peça 2, p. 182-186).

7. O Relatório de Auditoria 690/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 200-203) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 204, 205 e 212), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Após análise da Secex/PE (peças 4-6), foi realizada citação da Sra. Rita Nunes Pereira, ex-prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008, com base no exame técnico da instrução antecedente (peça 4 e 8).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação da Sra. Rita Nunes Pereira, mediante o Ofício 876/2016-TCU/SECEX-PE (peça 8), datado de 16/6/2016. A conduta da responsável que levou a sua citação foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 722/2008 (Siafi 629921), haja vista que não foram apresentadas notas fiscais e recibos emitidos das atrações musicais que apresentaram shows no evento - Banda Magníficos, Rita de Cássia, Banda Forró Melodia e Mastruz Com Leite - constando a assinatura de seus representantes legais ou de seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento das atrações musicais que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

10. Apesar de a responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, ele não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a



avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

16. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-TCU-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-TCU-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU-Plenário.

17. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia da Sra. Rita Nunes Pereira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, art. 12, §3º, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, art. 202, § 8º, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	21/8/2008



Valor atualizado até 16/5/2016: R\$ 163.060,00 (peça 3)

19.2 aplicar à Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

19.4 autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida da Sra. Rita Nunes Pereira em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

19.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo, e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PE/2ª Diretoria, 28 de setembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Mauricio Pereira Cavalcante
Mat. 3506-8